



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.750, DE 2023

(Do Sr. Prof. Paulo Fernando)

Altera a Lei nº 9.294 de 15 de julho de 1996, que “dispõe sobre as Restrições ao Uso e à Propaganda de Produtos Fumígeros, Bebidas Alcoólicas, Medicamentos, Terapias e Defensivos Agrícolas, nos Termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para proibir os produtos fumígenos em locais de evento esportivo ou prática esportiva de qualquer natureza.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2330/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. PROF. PAULO FERNANDO)

Altera a Lei nº 9.294 de 15 de julho de 1996, que “dispõe sobre as Restrições ao Uso e à Propaganda de Produtos Fumígeros, Bebidas Alcoólicas, Medicamentos, Terapias e Defensivos Agrícolas, nos Termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para proibir os produtos fumígenos em locais de evento esportivo ou prática esportiva de qualquer natureza.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 9.294 de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
§ 4º A proibição de uso dos produtos de que trata o caput estende-se a qualquer local, fechado ou não, onde houver evento esportivo ou prática esportiva de qualquer natureza.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O tabagismo é um dos principais fatores de risco para o desenvolvimento de doenças crônicas não transmissíveis, como câncer, doenças cardiovasculares, doenças respiratórias e diabetes. O Brasil tem feito um excelente trabalho para inibir o hábito de fumar, entre os quais se destaca a aprovação da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, a qual vem sendo aperfeiçoada pontualmente por este Congresso. Em seu texto atual, a lei



* c D 2 3 7 1 9 7 7 1 1 4 0 0 *

proíbe o uso de fumígenos em recintos coletivos fechados, privados ou públicos, acessíveis ao público em geral.

A alteração que ora propomos visa a estender a proibição do uso de fumígenos a todos os locais de prática esportiva, ou seja, estádios, ginásios, quadras, pistas de atletismo, campos de futebol, piscinas etc., sejam eles fechados ou não. Esses locais são frequentados por pessoas de todas as idades, mas destacadamente por jovens e adolescentes, e também por muitas crianças, que veem os atletas como inspiração. Essas pessoas devem ter protegido o seu direito a não inalar fumaça de tabaco.

A medida visa, também, a proteger os praticantes e desportistas. Para acompanhar a necessidade aumentada de oxigenação durante o esforço, a frequência respiratória eleva-se e ocorre uma dilatação difusa dos bronquíolos, aumentando o fluxo de ar e a absorção de oxigênio, mas também predispondo à absorção de contaminantes e poluentes como a fumaça do tabaco. A fumaça de um cigarro em condições normais equivale à fumaça de vários cigarros nessas condições.

Esporte e fumo, portanto, definitivamente não combinam. Aprovar o presente projeto de lei, além de proteger os atletas e espectadores, passará essa importante mensagem. Conto com os votos e o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em _____ de 2023.

Deputado PROF. PAULO FERNANDO



* C D 2 3 7 1 9 7 7 1 1 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.294 DE 15 DE JULHO
DE 1996**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199607-15;9294>

FIM DO DOCUMENTO